ACÓRDÃO - AC00 - 1927/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24713/2016/001
PROTOCOLO	: 2124121
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INOBSERVÂNCIA DA LEI – DESPROVIMENTO.

O descumprimento do prazo na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas constitui infração passível de multa, que não é afastada pelo simples argumento de inocorrência de prejuízo ao erário, devendo ser mantido o teor da decisão recorrida que aplicou a sanção pela intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Luciene Alexandre de Azevedo**, Ex-Secretária Municipal a do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens da Decisão Singular **DSG - G.RC - 7383/2020** (fls. 132/136, do TC 24713/2016) em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Luciene Alexandre de Azevedo, Ex-Secretária Municipal, contra a Decisão Singular DSG - G.RC - 7383/2020 (fls. 132/136, do TC 24713/2016) que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 7591/2021 (peça nº 8), onde manifestaram-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 9976/2021 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular DSG - G.RC - 7383/2020 (fls. 132/136, do TC 24713/2016) que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

O argumento por parte da recorrente foi em síntese que tal ocorrência "*não ocasionou prejuízo ao erário, solicitando que este fato seja relevado.* "

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSG - G.RC - 7383/2020 (fls. 132/136, do TC 24713/2016), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Luciene Alexandre de Azevedo, Ex-Secretária Municipal a do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens da Decisão Singular DSG - G.RC - 7383/2020 (fls. 132/136, do TC 24713/2016) em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm